

DECRETO Nº 2.554, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 2.550, de 20 de março de 2020 e suas alterações, que Declara estado de calamidade pública no Município de Arroio do Meio para fins de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), haja vista novas determinações previstas nos Decretos Estaduais nº 55.135, de 23 de março de 2020, 55.136, de 24 de março de 2020, 55.149 de 26 de março de 26 de março de 2020 e 55.150, de 28 de março de 2020, bem como estabelece medidas administrativas para determinar o trabalho presencial mediante escalonamento, bem como institui o regime excepcional de teletrabalho no âmbito da Administração Pública do Município de Arroio do Meio, para a prevenção da transmissão e da proliferação da COVID-19 em âmbito local.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e revisão das medidas até então adotadas para enfrentamento do Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de regrar detalhadamente as atividades de escalonamento e teletrabalho que já vem ocorrendo por parte de servidores públicos;

D E C R E T A :

Art. 1º Estabelecem-se medidas administrativas para determinar o trabalho presencial mediante escalonamento de servidores, assim como institui-se o regime excepcional de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A adoção dos regimes de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo garantir a produtividade e a qualidade do trabalho do servidor público, no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como racionalizar tarefas e alocação de recursos humanos e financeiros.

Art. 2º Os Secretários Municipais e Chefes de Órgão e ou Departamento deverão implementar, em seus respectivos órgãos, em caráter temporário e com prazo determinado, o regime de trabalho presencial mediante escalonamento de servidores, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e se fazer cumprir a jornada de trabalho, bem como facultar-se a adoção do Regime Excepcional de Teletrabalho, pelo prazo do Decreto Municipal nº 2.550, de 20 de março de 2020 e suas alterações, passível de prorrogação, se necessário.

Art. 3º Considera-se regime de trabalho presencial mediante escalonamento de servidores o trabalho realizado por escala a ser elaborada por cada Secretário Municipal/Chefias em seus órgãos correlatos, mediante ordem de serviço ou outro ato administrativo que determine a forma como se dará o cumprimento da jornada de trabalho de cada servidor vinculado à respectiva pasta.

§ 1º As escalas de serviço de que trata o *caput* desse artigo serão encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos, assim como a chancela do cumprimento da escala, jornada de trabalho e horários ali estabelecidos se dará por parte de cada Secretário Municipal/Chefe de Órgão e ou Departamento.

§ 2º Aos servidores submetidos ao regime de trabalho presencial mediante escalonamento, cada Secretário Municipal/Chefe de Órgão e ou Departamento deverá controlar os horários de acordo com a conveniência e peculiaridade de cada Órgão, de acordo com a atividade desempenhada.

§ 3º Para elaboração da escala de trabalho presencial, observar-se-á a seguinte ordem de prioridade, com a exclusão da escala inicialmente em relação aos abaixo relacionados, que laborarão na modalidade excepcional de teletrabalho:

I - servidores com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, exceto nos casos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II - servidores doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc;

III - servidoras grávidas;

IV - servidores pais idosos, com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as aulas.

§ 4º Os servidores referidos no § 3º desse artigo, assim como os incluídos no grupo de risco, inexistindo possibilidade de desempenho das atividades pelo regime de teletrabalho, compensarão futuramente a jornada de trabalho mediante banco de horas e/ou em período de férias, a ser definido por cada Secretário Municipal/Chefe de Órgão e ou Departamento, ou conforme eventual norma que venha a regulamentar a matéria diversamente.

Art. 4º Considera-se teletrabalho o desenvolvimento, por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, de suas atribuições de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos disponíveis, fora das dependências físicas do órgão ou da entidade de sua lotação e cuja atividade, não constituindo, por sua natureza trabalho, externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos equiparados àqueles da atuação presencial.

Parágrafo único. As atividades externas do servidor, desempenhadas em razão da natureza do cargo ou das atribuições da respectiva unidade de lotação, não se enquadram no conceito de teletrabalho.

Art. 5º A realização de teletrabalho será restrita aos servidores do Poder Executivo do Município de Arroio do Meio que, em razão da natureza do trabalho, tenham condições de prestá-lo remotamente e sem prejuízo ao serviço público, com o intuito de que permaneçam em suas residências e evitem, o quanto possível, contato com outras pessoas.

Parágrafo único. É necessário que o servidor disponha de acesso à internet e de equipamentos de informática e de comunicação para a perfeita execução de suas atividades, ficando assegurado, pelo setor de informática dos órgãos e das entidades o acesso e o suporte remoto aos sistemas para o efetivo desempenho do teletrabalho.

Art. 6º A adesão do servidor ao teletrabalho é facultativa, terá prazo determinado, porém ficará condicionada a determinação da realização de teletrabalho por parte de cada Secretário Municipal/Chefe de Órgão e ou Departamento e observará as seguintes diretrizes:

I - o teletrabalho é restrito às atribuições que possam ser realizadas remotamente e para as quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor público e os resultados a serem atingidos, por meio da definição de metas de desempenho e produtividade individuais, alinhadas ao planejamento institucional;

II - deverá ser garantida a manutenção da capacidade plena de funcionamento da unidade em que houver atendimento ao público externo e interno.

Art. 7º Implementada a realização do teletrabalho deverá partir de cada Secretário

Municipal/Chefe de Órgão e ou Departamento que definirá, também por escala, quem serão os servidores que se enquadraram nas hipóteses; que exercerão teletrabalho e estabelecerá as atividades a serem exercidas no referido regime, com a indicação dos prazos de execução e de metas para atingimento.

§ 1º A decisão da chefia imediata acerca do teletrabalho deverá ser comunicada ao setor de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade para as anotações necessárias, não dispensando o registro de ponto manual.

§ 2º O uso indevido de dados do Município por servidores que laborarem em regime de teletrabalho sujeitar-lhes-á as sanções cíveis, penais e administrativas, na forma da lei.

Art. 8º O atingimento das metas de desempenho e produtividade individuais pelo servidor público em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O não atingimento das metas individuais estipuladas para cumprimento dentro do mês poderá ser compensado no mês subsequente.

§ 2º O servidor será automaticamente desligado do regime excepcional de teletrabalho caso, na hipótese de descumprimento de metas individuais, não seja constatada a compensação no mês subsequente.

Art. 9º A autorização do regime excepcional de teletrabalho não se aplica ao servidor que:

I - desempenhe atividades de atendimento ao público externo ou interno ou cujas atribuições exijam, continuamente, sua presença física no respectivo órgão ou entidade;

II - aos cargos de chefia, com subordinação técnica e/ou administrativa, salvo quando se enquadrarem dentre dos fatores de risco para complicações, conforme atestado médico a ser apresentado;

III - houver sido desligado do regime excepcional de teletrabalho na hipótese do § 2º do art. 8º deste Decreto.

§ 1º O enquadramento dentre os fatores de risco a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve ser comprovado por meio de laudo médico e a concessão do teletrabalho deverá ser analisada pelo dirigente do órgão ou da entidade a que for vinculado o servidor.

§ 2º As servidoras grávidas que venham a se enquadrar na hipótese do inciso II do caput deste artigo poderão apresentar qualquer documento que comprove essa condição.

Art. 10. Os servidores em regime excepcional de teletrabalho poderão ser convocados, a qualquer momento, a realizar atividades presenciais, sendo observadas, para tanto, todas as medidas preventivas e de segurança.

Art. 11. Os estagiários da Administração Pública Municipal Direta e Indireta serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, será afastado das atividades, dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente, porém devendo realizar atividades correlatas ao estágio em domicílio.

Art. 12. Cada Secretário Municipal/Chefe de Órgão e ou Departamento deverá implementar o escalonamento de trabalho, a fim de evitar a aglomeração de pessoas e se fazer cumprir a jornada de trabalho, assim como a adoção do teletrabalho aqueles serviços públicos que assim for possível, na forma desse decreto, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Uma vez definidas as medidas do *caput* desse artigo, servidores que não se incluem no grupo de risco e que não tiverem condições de exercer labor mediante teletrabalho deverão exercer suas atividades internamente nos dias em que submetidos à escala de trabalho definida pela chefia imediata, a fim de que seja cumprida integralmente a jornada de trabalho de cada cargo/emprego público definida em lei.

§ 2º A ausência dos servidores aos seus postos de trabalho, na forma desse artigo, acarretará falta e desconto na remuneração, na forma da Lei.

§ 3º Com exceção dos servidores com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, os demais grupos de risco como diabéticos, hipertensos, insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, etc, deverão ser comprovados por meio de laudo médico.

Art. 13. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Art. 14. Os Secretários Municipais poderão, nos limites de suas atribuições, expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para regulamentar a execução do teletrabalho.

Art. 15. Fica alterada a redação do art. 6º do Decreto Municipal nº 2.550, de 20 de março de 2020, para fins de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), na forma do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 e alterações, que passa a ter a seguinte redação:

“...

Art. 6º. Fica impedido todo e qualquer evento em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, sendo que em relação às missas e cultos deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 e suas alterações.

....”

Art. 16. Na forma do Decreto Estadual nº 55.128 de 19 de março de 2020 e suas alterações, autoriza-se a partir de 01/04/2020 o reestabelecimento das atividades comerciais, as quais deverão adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores; adotem as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde do Estado, observando no que couber as medidas de segurança de que constam no referido decreto e orientem seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

III - deve ser observada a regra do art. 4º do Decreto Municipal nº 2.553 de 27 de março de 2020 quanto ao atendimento aos idosos e pessoas inseridas no grupo de risco somente pelo período das 07h às 12h.

Art. 17. Fica alterada a redação do art. 3º, inciso VII, do Decreto Municipal nº 2.550, de 20 de março de 2020, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.551 de 22 de março de 2020, que altera e amplia as medidas restritivas do inciso III do art. 3º constantes no Decreto Municipal nº 2.550, de março de 2020, para fins de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), que passam a ter a seguinte redação:

“...

VII - permitir, a partir do dia 01/04/2020, a abertura e o atendimento ao público em bares, ficando vedada a permanência no local por tempo superior a 30 (trinta) minutos, a fim de evitar aglomeração de pessoas, devendo ser observadas as regras de higiene consistentes em lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante as atividades, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória, observando ainda a proibição de aglomeração de pessoas; mesma regra aplicada as quadras de esportes e ginásios esportivos, devendo ainda ser observada a regra do art. 4º do Decreto Municipal nº 2.553 de 27 de março de 2020 quanto ao atendimento aos idosos e pessoas inseridas no grupo de risco somente pelo período das 07h às 12h;

...”

Art. 18. Permanecem suspensas por prazo indeterminado as atividades em canchas de bocha, salões de comunidade, competições esportivas e de recreação/integração, sendo que academias poderão funcionar com agendamento, a fim de evitar aglomeração de pessoas, observando as regras higiene no local determinadas para enfrentamento do Coronavírus.

Art. 19. Fica revogado o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.553, de 27 de março de 2020 que incluiu o referido parágrafo no art. 3º do Decreto Municipal nº 2.550, de 20 de março de 2020 que decretou estado de calamidade pública para enfrentamento do Coronavírus.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Arroio do Meio, 31 de março de 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

KLAUS WERNER SCHNACK
Prefeito Municipal

ELUISE HAMMES

Vice-Prefeita Municipal

Coordenadora da Secretaria da Administração